RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.210 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

RECDO.(A/S) :GUSTAVO COSTA VIEIRA ADV.(A/S) :OSNI BOATTINI FILHO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. INAPTIDÃO POLÍCIA MILITAR. DEFLUENTE DE BAIXA ACUIDADE VISUAL SEM O USO DE LENTES CORRETIVAS. VISÃO CONSIDERADA NORMAL COM O **EMPREGO** DAS REPORTADAS LENTES. PREVALÊNCIA DO SOBREPRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. ORDEM CONCEDIDA." (eDOC 8)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação aos artigos 2° e 97, do texto constitucional.

Argumenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido afastou a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 587/2013, violando, assim, a cláusula de reserva de plenário.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem assentou:

"Com efeito, o edital do certame em tela estatui que a

RE 881210 / SC

junta de inspeção considerará incapaz o candidato que não preencher os índices mínimos por ele exigidos, sendo que, no anexo II, fixa os parâmetros de acuidade visual que, no caso, não teriam sido atendidos pelo impetrante (fls. 30 v e 82).

Ocorre que o exame realizado pela Administração dá conta de que a inaptidão do candidato impetrante deflui de baixa acuidade visual sem correção (fl. 86), logo, havendo correção não há falar em deficiência. É precisamente o que registra, ademais, o atestado de fl. 48.

Considerando, então, a circunstância de que o impetrante, com correção, tem visão normal, assiste-lhe direito ao que pretende (...).

Impende, portanto, conceder a segurança para afastar o óbice administrativo erigido para o impetrante participar das demais etapas do concurso, haja vista que, com lentes corretivas, detém a necessária acuidade visual" (eDOC 8, p. 2-5)

A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos e das cláusulas do edital do concurso público. Todavia, tal procedimento é inviável nesta instância extraordinária, a teor dos Enunciados 279 e 454 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS E DE ANÁLISE DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 777.539-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, Dje 14.2.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Concurso público. Soldado da polícia militar. 3. Candidato reprovado no exame médico por apresentar tatuagens em contrariedade às

RE 881210 / SC

regras editalícias. Controvérsia que depende do exame prévio de normas editalícias e da revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 632.859-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 29.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACUIDADE VISUAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 590.531-AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AMETROPIA. SEGURANÇA DEFERIDA PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ENTENDIMENTO DE QUE A DEFICIÊNCIA VISUAL APRESENTADA PODE SER REPARADA POR MEIO DE CIRURGIA OU USO DE LENTES CORRETIVAS. REGRAS DO EDITAL QUE ATENTARIAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. (...) 2. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu, o óbice da Súmula 454 do STF, verbis : Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 413.777-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.11.2009 e AI 482.943-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 1.04.2004 3. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova

RE 881210 / SC

não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional" (AI 797.363-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente